RE: OFÍCIO 963/2021 - CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE

"Conselheiro Lafaiete - 05a Promotoria de Justica" <5apjcl@mpmg.mp.br> 19 de Outubro de 2021 15:31

Para: legislativo@conselheirolafaiete.mg.leg.br

Prezado Vereado João Paulo Fernandes Resende, boa tarde.

Em cordial visita, informo que o Ministério Público Estadual, por meio do PROCON, tem realizado fiscalização nas agências bancárias de Conselheiro Lafaiete para verificação quanto ao cumprimento das disposições da Lei Municipal n.º 4.985/2007, e aplicado as sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Seguem cópias de algumas decisões administrativas condenatórias aplicadas nos últimos anos.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

EXPEDIENTE
26 / 10 / 21

Gentileza confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

Dr. Glauco Peregrino
Promotor de Justiça

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Rua Melvim Jones 180
Conselheiro Lafaiete - MG
CEP: 36400-107 - Tel.: (31) 3761-4916

De: legislativo@conselheirolafaiete.mg.leg.br <legislativo@conselheirolafaiete.mg.leg.br>
Enviado: segunda-feira, 18 de outubro de 2021 13:58
Para: Conselheiro Lafaiete - 05a Promotoria de Justica <5apjcl@mpmg.mp.br>
Assunto: OFÍCIO 963/2021 - CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE

Boa tarde.

Segue ofício solicitando informações.

Att,

Setor Legislativo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procon-MP
Processo administrativo n.º 0183.17.000431-5

DECISÃO

1 – Relatório.

O presente processo administrativo foi instaurado em razão de constatação feita por fiscal do PROCON Estadual de que a agência do Banco do Brasil de Conselheiro Lafaiete não estava cumprindo as disposições da Lei Municipal n.º 4.985/2007. Na ocasião, o agente verificou que o funcionário do banco que o atendeu recusou-se a anotar o horário do atendimento na senha. O tempo de espera para atendimento foi de 02h49, fato este ocorrido em 16/05/2017. Determinada nova fiscalização na agência, a fim de verificar se as irregularidades haviam sido sanadas, esta ocorreu em 1º/02/2018, sendo que, na oportunidade, foi constatado que o tempo de espera na fila para atendimento foi de 02h18.

Devidamente notificado para apresentar defesa, o fornecedor manifestou-se à fl. 19. Alegou que a partir do início de 2018 o Banco do Brasil implantou uma nova funcionalidade, por meio da qual o cliente pode solicitar comprovante dos horários de chegada e de atendimento. Explicou que a agência vem buscando melhorar e reduzir o tempo de atendimento, visando a gerar maior satisfação aos clientes. Quanto ao tempo de espera relatado na fiscalização, afirmou que a gerente do setor informou ter havido uma demanda acima da média no dia do ocorrido e déficit de funcionários, em razão de ajuste do quadro, o qual seria normalizado em março de 2018.

Foram juntadas cópias de decisões administrativas condenatórias anteriores em face do Banco do Brasil por demora no atendimento dos clientes na agência de Conselheiro Lafaiete (fls. 70/65).

Foi proposta transação administrativa ao fornecedor, a qual foi recusada pelo representante da instituição (fls. 184 e 186).

É o relatório.

2 – Fundamentação.

2.1 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras e da constitucionalidade da Lei Municipal n.º 4.985/2007.

Inicialmente, algumas ponderações devem ser feitas acerca dos argumentos, comumente utilizados pelas instituições bancárias, de que somente lei complementar pode dispor sobre organização, funcionamento e atribuições das instituições financeiras e que somente a União tem competência para legislar sobre tal matéria.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece expressamente, em seu art. 3º, § 2º, que as atividades de natureza bancária são consideradas serviços para os efeitos da lei. Dessa forma, separou claramente as atividades financeiras propriamente ditas (custo das operações ativas e remuneração das operações passivas realizadas pelas instituições financeiras, fixação de taxa de juros, p. ex.), sujeitas à regulação por lei complementar nos termos do art. 192 da CF/88, daquelas outras ligadas às relações consumeristas, cuja disciplina vem regulada pelo próprio CDC e pelas demais leis supletivas.

Tal escólio já era dado por José Geraldo Brito Filomeno, na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – Comentado pelos autores do Anteprojeto, Forense Universitária, 2001, p.45/46:

> "Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços.
> Aliás, o Código fala expressamente em atividade de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, aqui se incluindo igualmente os planos de previdência privada em geral, além dos seguros propriamente ditos, de saúde etc.
> (...)
> Diante dessas ponderações, por conseguinte, e conforme a síntese elaborada por Nelson Nery Jr., caracterizam-se os serviços bancários como relações de consumo em decorrência de quatro circunstâncias, a saber: a) por serem remunerados; b) por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizado; c) por serem vulneráveis os tomadores de tais serviços, na nomenclatura própria do CDC; d) pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação."

Aliás, a questão da aplicação do CDC às instituições financeiras restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2.591/DF, quando o Pretório Excelso concluiu pela plena aplicação das normas consumeristas às relações entre os estabelecimentos bancários e seus clientes:

> "EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3°, § 2°, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. **As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito**. 3. O preceito veiculado pelo art. 3°, § 2°, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. **A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro**. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4°, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE

NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (**STF**. ADI 2591 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Julgamento: 07/06/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 29-09-2006)."

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município.** Recurso extraordinário conhecido e provido. (**STF**. RE 432789 / SC - SANTA CATARINA, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 14/06/2005, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação: DJ 07-10-2005).

Como é sabido, a legislação que versa sobre limites de permanência em fila não integra a regulação do sistema financeiro nacional. Configura, sim, matéria de interesse local, afeta à defesa dos consumidores. Nesse passo, é importante salientar que a fixação de tempo de espera em fila em estabelecimentos bancários, constituindo assunto de interesse local, pode ser regulada por lei municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da CF/88. Tal matéria não se refere à estruturação, organização e ao funcionamento do sistema financeiro, não estando, portanto, sob esfera legislativa privativa da União.

Essa é, também, a orientação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI MUNICIPAL. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. TEMPO DE ESPERA. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RESPEITADOS. INTERESSE LOCAL PRESENTE. ATO ADMINISTRATIVO REGULAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO CORRETO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. **É competente o município para legislar sobre matéria de interesse local, inclusive prazo de atendimento de clientes nos estabelecimentos bancários**. E a lei local não viola os princípios da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade.

2. Sendo válida a lei municipal impugnada, o ato administrativo que aplicou multa por inobservância da mesma é regular.

3. Arbitrados os honorários advocatícios em valor compatível, deve a verba ser mantida.

4. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que rejeitou a pretensão inicial. (**TJMG**. Processo: Apelação Cível 1.0145.09.546382-7/001. 5463827-33.2009.8.13.0145 (2). Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes. Data de Julgamento: 01/07/2014. Data da publicação da súmula: 14/07/2014)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTUAÇÃO DE AGÊNCIA BANCÁRIA - TEMPO DE ESPERA NA FILA DE ATENDIMENTO SUPERIOR A 30 (TRINTA) MINUTOS EM DIA DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE ESTRUTURA QUE IMPEÇA A VISÃO DOS CAIXAS PELOS DEMAIS CLIENTES DO BANCO - **LEI MUNICIPAL N. 10.304/2007 - CONSTITUCIONALIDADE** - VALOR DAS MULTAS - RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EQUIDADE - MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. **A Lei n. 10.304/2007, que trata da exigência de atendimento bancário em tempo máximo de 30 (trinta) minutos em dias de pagamento de salários e estabelece medidas que possibilitem maior segurança aos clientes nas suas movimentações bancárias, limita-se a impor regras de interesse local atinentes ao direito do consumidor, tendo sido editada pelo Município de Uberlândia dentro dos limites de competência estabelecidos pela Constituição Federal**.

2. Inexistência de violação à competência privativa da União para legislar sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.

3. Legitimidade das autuações, em face das quais sequer se insurgiu o banco embargante.

4. Manutenção dos valores das multas aplicadas pelo órgão municipal, diante dos critérios objetivos

> utilizados na sua apuração, em observância ao disposto no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, na própria Lei municipal n. 10.304/2007 e nos Decretos 2.416 e 2.575, ambos de 2007.
> 5. Recurso a que se nega provimento. (**TJMG**. Processo: Apelação Cível 1.0701.12.038615-9/001. 0386159-47.2012.8.13.0701 (1). Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil. Data de Julgamento: 01/08/2013. Data da publicação da súmula: 06/08/2013)

Desse modo, resta induvidoso que o Município de Conselheiro Lafaiete tem competência para legislar sobre o tempo máximo para atendimento a clientes pelas instituições financeiras.

2.2 – Do mérito.

Dispõe a Lei Municipal n.º 4.985/2007, em seu artigo 3º, que as agências bancárias situadas em Conselheiro Lafaiete ficam obrigadas a atender seus usuários em termo razoável, estabelecendo este em 20 minutos em dias normais e 30 minutos em dias de pagamentos de pessoal, de aposentados, de pensionistas, de vencimentos de faturas de serviços públicos, de vencimentos de tributos municipais, estaduais ou federais, e no dia em que antecede feriado prolongado, bem como o posterior a esse.

A documentação juntada às fls. 03/05 e 12/15 demonstra claramente que houve o extrapolamento exagerado do prazo legalmente fixado.

Em sua defesa, o fornecedor alegou que houve demandas acima da média nos dias dos fatos e estaria ocorrendo um déficit de funcionários naquele período devido a ajustes no quadro, situação esta que seria normalizada em março de 2018.

As justificativas do fornecedor, porém, não merecem guarida. Em primeiro lugar, registre-se que houve constatação de estouro do tempo de atendimento em dois dias distintos, não sendo crível que em ambos tivessem ocorrido demandas acima da média. Ademais, os tempos de espera ultrapassaram as duas horas, período muito superior aos vinte minutos previstos na legislação.

Deve-se observar que o monitoramento do tempo médio gasto pelos clientes na fila é algo perfeitamente possível pelas instituições financeiras. Tal acompanhamento permitiria aos bancos adaptar suas estruturas física e humana para atenderem adequadamente a demanda dos consumidores no prazo fixado legalmente, ainda que cada cliente necessite de tempo próprio para realizar suas operações.

Nesse passo, tem-se que o desrespeito ao limite de tempo para atendimento ao cliente, fixado pela Lei Municipal n.º 4.985/2007, ofende o art. 20, § 2º, *in fine*, e 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e constitui infração

prevista no art. 12, inciso IX, "a", do Decreto n.º 2.181/97. Isso porque a demora no atendimento aos consumidores viola a norma regulamentar de prestabilidade citada, tornando o serviço impróprio para o consumo.

3 – Conclusão.

Ante o exposto, julgo procedente a reclamação. Passo à dosimetria da pena de multa.

Verifica-se que a natureza da infração está prevista no Grupo III do art. 60 da Resolução PGJ n.º 11/2011 (itens 1 e 2). Não há notícia de que o fornecedor tenha auferido qualquer vantagem financeira com a prática. Assim, tendo em vista a receita bruta de R$ 29.071.341,93 (vinte e nove milhões, setenta e um mil trezentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), informada às fls. 173/174, referente à soma dos dois semestres de 2016, fixo a multa-base em R$ 77.678,35 (setenta e sete mil seiscentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos), conforme planilha de fl. 183.

Ante a circunstância agravante da reincidência, em consonância com o disposto no artigo 25, inciso II, do Decreto n.º 2.181/97, bem como no art. 66 da Resolução PGJ n.º 11/2011, aumento a multa aplicada em um quarto, haja vista o caráter contumaz do desatendimento à legislação sobre tempo de espera para atendimento, perfazendo uma multa definitiva de **R$ 97.097,94 (noventa e sete mil e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos)**. O patamar do aumento referente à reincidência é fixado levemente acima do mínimo legal, visto que os autos relatam já diversas condenações administrativas transitadas em julgado em face da instituição financeira.

Publique-se, registre-se e notifique-se o fornecedor para efetuar o recolhimento da multa fixada ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (Banco do Brasil, ag. 1615-2, c/c n.º 6141-7), no prazo de 10 (dez) dias, ou apresentar recurso, nos termos do art. 46, § 2 °, do Decreto n.º 2.181/97.

Fica o fornecedor informado de que poderá recolher o percentual de 90% do valor fixado, desde que o antes do término do prazo do recurso, conforme disposição do art. 36-A da Resolução PGJ n.º 11/2011.

Após o trânsito em julgado desta decisão, determino a inclusão no Cadastro de Reclamações Fundamentadas do PROCON Estadual, nos termos do art. 44 do Código de Defesa do Consumidor e art. 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Conselheiro Lafaiete, 28 de fevereiro de 2019.

Glauco Peregrino
Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor

81

Procon-MP
Processo administrativo n.º 0183.17.000230-1

DECISÃO

1 – Relatório.

O presente processo administrativo foi instaurado em razão de reclamação apresentada pela consumidora Isa Aparecida da Silva, a qual apontou que ao utilizar-se dos serviços bancários do Bradesco permaneceu por mais de uma hora na fila do caixa. O tempo de espera para atendimento foi de 01h03, fato este ocorrido em 09/03/2017, conforme senha e comprovantes apresentados.

Devidamente notificado para apresentar defesa, o fornecedor manifestou-se às fl. 10/11. Argumentou, inicialmente, que as normas estaduais ou municipais que estabelecem horários bancários são inconstitucionais, visto que tal matéria só poder ser regulada por lei federal. Alegou que o banco prima pelo bom atendimento de seus clientes e disponibiliza outros canais de autoatendimento, incluindo caixas eletrônicos. Assim, a opção por utilizar-se do caixa – e permanecer na fila – teria sido da cliente. Pede, por fim, que em caso de aplicação de multa seja esta de valor reduzido em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Foram juntadas cópias de decisões administrativas condenatórias anteriores em face do Banco do Brasil por demora no atendimento dos clientes na agência de Conselheiro Lafaiete (fls. 21/74).

Foi proposta transação administrativa ao fornecedor, a qual foi recusada pelo representante da instituição (fls. 76 e 78).

É o relatório.

2 – Fundamentação.

2.1 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras e da constitucionalidade da Lei Municipal n.º 4.985/2007.

Inicialmente, algumas ponderações devem ser feitas acerca dos argumentos, comumente utilizados pelas instituições bancárias, de que somente lei complementar pode dispor sobre organização, funcionamento e atribuições das

instituições financeiras e que somente a União tem competência para legislar sobre tal matéria.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece expressamente, em seu art. 3°, § 2°, que as atividades de natureza bancária são consideradas serviços para os efeitos da lei. Dessa forma, separou claramente as atividades financeiras propriamente ditas (custo das operações ativas e remuneração das operações passivas realizadas pelas instituições financeiras, fixação de taxa de juros, p. ex.), sujeitas à regulação por lei complementar nos termos do art. 192 da CF/88, daquelas outras ligadas às relações consumeristas, cuja disciplina vem regulada pelo próprio CDC e pelas demais leis supletivas.

Tal escólio já era dado por José Geraldo Brito Filomeno, na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – Comentado pelos autores do Anteprojeto, Forense Universitária, 2001, p.45/46:

> "Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços.
> Aliás, o Código fala expressamente em atividade de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, aqui se incluindo igualmente os planos de previdência privada em geral, além dos seguros propriamente ditos, de saúde etc.
> (...)
> Diante dessas ponderações, por conseguinte, e conforme a síntese elaborada por Nelson Nery Jr., caracterizam-se os serviços bancários como relações de consumo em decorrência de quatro circunstâncias, a saber: a) por serem remunerados; b) por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizado; c) por serem vulneráveis os tomadores de tais serviços, na nomenclatura própria do CDC; d) pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação."

Aliás, a questão da aplicação do CDC às instituições financeiras restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2.591/DF, quando o Pretório Excelso concluiu pela plena aplicação das normas consumeristas às relações entre os estabelecimentos bancários e seus clientes:

> "EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3°, § 2°,

DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. **As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito**. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. **A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro**. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de

> capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (**STF**. ADI 2591 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Julgamento: 07/06/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 29-09-2006)."

> "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município**. Recurso extraordinário conhecido e provido. (**STF**. RE 432789 / SC - SANTA CATARINA, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 14/06/2005, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação: DJ 07-10-2005).

Como é sabido, a legislação que versa sobre limites de permanência em fila não integra a regulação do sistema financeiro nacional. Configura, sim, matéria de interesse local, afeta à defesa dos consumidores. Nesse passo, é importante salientar que a fixação de tempo de espera em fila em estabelecimentos bancários, constituindo assunto de interesse local, pode ser regulada por lei municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da CF/88. Tal matéria não se refere à estruturação, organização e ao funcionamento do sistema financeiro, não estando, portanto, sob esfera legislativa privativa da União.

Essa é, também, a orientação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI MUNICIPAL. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. TEMPO DE ESPERA. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE,

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RESPEITADOS. INTERESSE LOCAL PRESENTE. ATO ADMINISTRATIVO REGULAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO CORRETO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. **É competente o município para legislar sobre matéria de interesse local, inclusive prazo de atendimento de clientes nos estabelecimentos bancários**. E a lei local não viola os princípios da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade.

2. Sendo válida a lei municipal impugnada, o ato administrativo que aplicou multa por inobservância da mesma é regular.

3. Arbitrados os honorários advocatícios em valor compatível, deve a verba ser mantida.

4. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que rejeitou a pretensão inicial. (**TJMG**. Processo: Apelação Cível 1.0145.09.546382-7/001. 5463827-33.2009.8.13.0145 (2). Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes. Data de Julgamento: 01/07/2014. Data da publicação da súmula: 14/07/2014)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTUAÇÃO DE AGÊNCIA BANCÁRIA - TEMPO DE ESPERA NA FILA DE ATENDIMENTO SUPERIOR A 30 (TRINTA) MINUTOS EM DIA DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE ESTRUTURA QUE IMPEÇA A VISÃO DOS CAIXAS PELOS DEMAIS CLIENTES DO BANCO - **LEI MUNICIPAL N. 10.304/2007 - CONSTITUCIONALIDADE** - VALOR DAS MULTAS - RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EQUIDADE - MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. **A Lei n. 10.304/2007, que trata da exigência de atendimento bancário em tempo máximo de 30 (trinta) minutos em dias de pagamento de salários e estabelece medidas que possibilitem maior segurança aos clientes nas suas movimentações bancárias, limita-se a impor regras de interesse local atinentes ao direito do consumidor, tendo sido editada pelo Município de Uberlândia dentro dos limites de competência estabelecidos pela Constituição Federal**.

2. Inexistência de violação à competência privativa da União para legislar sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.

3. Legitimidade das autuações, em face das quais sequer se insurgiu o banco embargante.

4. Manutenção dos valores das multas aplicadas pelo órgão municipal, diante dos critérios objetivos utilizados na sua apuração, em observância ao disposto no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, na própria Lei municipal n. 10.304/2007 e nos Decretos 2.416 e 2.575, ambos de 2007.

> 5. Recurso a que se nega provimento. (**TJMG**. Processo: Apelação Cível 1.0701.12.038615-9/001. 0386159-47.2012.8.13.0701 (1). Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil. Data de Julgamento: 01/08/2013. Data da publicação da súmula: 06/08/2013)

Desse modo, resta induvidoso que o Município de Conselheiro Lafaiete tem competência para legislar sobre o tempo máximo para atendimento a clientes pelas instituições financeiras.

2.2 – Do mérito.

Dispõe a Lei Municipal n.º 4.985/2007, em seu artigo 3º, que as agências bancárias situadas em Conselheiro Lafaiete ficam obrigadas a atender seus usuários em termo razoável, estabelecendo este em 20 minutos em dias normais e 30 minutos em dias de pagamentos de pessoal, de aposentados, de pensionistas, de vencimentos de faturas de serviços públicos, de vencimentos de tributos municipais, estaduais ou federais, e no dia em que antecede feriado prolongado, bem como o posterior a esse.

A documentação juntada às fls. 03/04 demonstra claramente que houve o extrapolamento exagerado do prazo legalmente fixado.

Em sua defesa, o fornecedor alegou que disponibiliza outros canais de autoatendimento, incluindo caixas eletrônicos e, por isso, a opção por utilizar-se do caixa – e permanecer na fila – teria sido da cliente.

Ocorre que o fornecedor não apresentou qualquer prova de suas alegações. Ademais, se disponibiliza a prestação de serviços no caixa deve obedecer a legislação que regula essa modalidade de atendimento.

Deve-se observar que o monitoramento do tempo médio gasto pelos clientes na fila é algo perfeitamente possível pelas instituições financeiras. Tal acompanhamento permitiria aos bancos adaptar suas estruturas física e humana para atenderem adequadamente a demanda dos consumidores no prazo fixado legalmente, ainda que cada cliente necessite de tempo próprio para realizar suas operações.

Nesse passo, tem-se que o desrespeito ao limite de tempo para atendimento ao cliente, fixado pela Lei Municipal n.º 4.985/2007, ofende o art. 20, § 2º, *in fine*, e 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e constitui infração prevista no art. 12, inciso IX, "a", do Decreto n.º 2.181/97. Isso porque a demora no atendimento aos consumidores viola a norma regulamentar de prestabilidade citada, tornando o serviço impróprio para o consumo.

84

3 – Conclusão.

Ante o exposto, julgo procedente a reclamação. Passo à dosimetria da pena de multa.

Verifica-se que a natureza da infração está prevista no Grupo III do art. 21 da Resolução PGJ n.º 14/2019 (item 1). Não há notícia de que o fornecedor tenha auferido qualquer vantagem financeira com a prática. Assim, tendo em vista a receita bruta de R$ 10.737.955,41 (dez milhões, setecentos e trinta e sete mil novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos), informada à fls. 17, referente à soma das receitas de intermediação financeira e operacionais, fixo a multa-base em R$ 27.844,89 (vinte e sete mil oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), conforme planilha anexa.

Ante a circunstância agravante da reincidência, em consonância com o disposto no artigo 25, inciso II, do Decreto n.º 2.181/97, bem como no art. 30 da Resolução PGJ n.º 14/2019, aumento a multa aplicada em um quarto, haja vista o caráter contumaz do desatendimento à legislação sobre tempo de espera para atendimento, perfazendo uma multa definitiva de **R$ 34.806,11 (trinta e quatro mil oitocentos e seis reais e onze centavos)**. O patamar do aumento referente à reincidência é fixado levemente acima do mínimo legal, visto que os autos relatam já diversas condenações administrativas transitadas em julgado em face da instituição financeira.

Publique-se, registre-se e notifique-se o fornecedor para efetuar o recolhimento da multa fixada ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (Banco do Brasil, ag. 1615-2, c/c n.º 6141-7), no prazo de 10 (dez) dias, ou apresentar recurso, nos termos do art. 46, § 2 º, do Decreto n.º 2.181/97.

Fica o fornecedor informado de que poderá recolher o percentual de 90% do valor fixado, desde que o antes do término do prazo do recurso, conforme disposição do art. 37 da Resolução PGJ n.º 14/2019.

Após o trânsito em julgado desta decisão, determino a inclusão no Cadastro de Reclamações Fundamentadas do PROCON Estadual, nos termos do art. 44 do Código de Defesa do Consumidor e art. 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Conselheiro Lafaiete, 16 de agosto de 2019.

Glauco Peregrino
Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
PROCON Estadual

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Agosto de 2019

Infrator			
Processo			
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			**R$ 10.737.955,41**
Porte =>	Médio Porte	12	R$ 894.829,62
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	**3**
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	**1**
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			**R$ 27.844,89**
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			**R$ 13.922,44**
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			**R$ 41.767,33**
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/07/2019			**228,72%**
Valor da UFIR com juros até 31/07/2019			3,4979
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			**R$ 699,58**
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			**R$ 10.493.687,06**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procon-MP
Processo administrativo n.º 0183.16.000837-5

DECISÃO

1 – Relatório.

O presente processo administrativo foi instaurado em razão de reclamação apresentada por Randerson Flávio Lisboa Gomes, à fl. 03. O reclamante relatou que ingressou na fila de atendimento da agência da Rua Homero Seabra do Banco Santander no dia 22/08/2016, às 13h34 e somente foi atendido às 15h18. Apurou-se, portanto, um tempo de espera de uma hora e quarenta e quatro minutos. Alegou-se descumprimento das disposições da Lei Municipal n.º 4.985/2007.

Devidamente notificado para apresentar defesa, o fornecedor manifestou-se às fls. 13/20. Alegou que a instituição oferece aos seus clientes uma série de canais de atendimento, além daquele prestado pelos caixas convencionais, de modo a permitir que este seja atendido em tempo adequado. Aduziu que nas agências bancárias o controle do prazo para atendimento a cada cliente é impossível, visto que há clientes que apresentam poucas contas a pagar, de forma organizada, enquanto outros aparecem com grande número de boletos e menos preparados, o que alonga o tempo de atendimento. Assim, defendeu que as autuações sobre descumprimento de legislação municipal sobre tempo de espera em fila ofendem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que o extrapolamento do prazo fixado em lei para atendimento não causa prejuízos patrimoniais ou extrapatrimoniais aos clientes, citando jurisprudência que nega aos clientes indenizações por dano moral em caso de demora de atendimento.

Notificado para comparecimento, o fornecedor não compareceu, conforme certidão de fl. 51.

Às fls. 53/133 foram juntadas cópias de decisões anteriores emitidas contra o Santander (Brasil), em razão de descumprimento da legislação referente ao tempo de fila em Conselheiro Lafaiete e demais aspectos da prestação de serviços

bancários, acompanhadas das certidões de trânsito em julgado em relação a algumas delas.

É o relatório.

2 – Fundamentação.

2.1 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras e da constitucionalidade da Lei Municipal n.º 4.985/2007.

Inicialmente, algumas ponderações devem ser feitas acerca dos argumentos, comumente utilizados pelas instituições bancárias, de que somente lei complementar pode dispor sobre organização, funcionamento e atribuições das instituições financeiras e que somente a União tem competência para legislar sobre tal matéria.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece expressamente, em seu art. 3º, § 2º, que as atividades de natureza bancária são consideradas serviços para os efeitos da lei. Dessa forma, separou claramente as atividades financeiras propriamente ditas (custo das operações ativas e remuneração das operações passivas realizadas pelas instituições financeiras, fixação de taxa de juros, p. ex.), sujeitas à regulação por lei complementar nos termos do art. 192 da CF/88, daquelas outras ligadas às relações consumeristas, cuja disciplina vem regulada pelo próprio CDC e pelas demais leis supletivas.

Tal escólio já era dado por José Geraldo Brito Filomeno, na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – Comentado pelos autores do Anteprojeto, Forense Universitária, 2001, p.45/46:

> "Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. Aliás, o Código fala expressamente em atividade de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, aqui se incluindo igualmente os planos de previdência privada em geral, além dos seguros propriamente ditos, de saúde etc.
> (...)
> Diante dessas ponderações, por conseguinte, e conforme a síntese elaborada por Nelson Nery Jr., caracterizam-se os serviços bancários como relações de consumo em decorrência de quatro circunstâncias, a saber: a) por serem remunerados; b) por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizado; c) por serem vulneráveis os tomadores de tais

> serviços, na nomenclatura própria do CDC; d) pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação."

Aliás, a questão da aplicação do CDC às instituições financeiras restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2.591/DF, quando o Pretório Excelso concluiu pela plena aplicação das normas consumeristas às relações entre os estabelecimentos bancários e seus clientes:

> "EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3°, § 2°, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. **As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito**. 3. O preceito veiculado pelo art. 3°, § 2°, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros.

ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. **A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro**. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4°, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (**STF**. ADI 2591 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Julgamento: 07/06/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 29-09-2006)."

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município**. Recurso extraordinário conhecido e provido. (**STF**. RE 432789 / SC - SANTA CATARINA, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 14/06/2005, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação: DJ 07-10-2005).

Como é sabido, a legislação que versa sobre limites de permanência em fila não integra a regulação do sistema financeiro nacional. Configura, sim, matéria de interesse local, afeta à defesa dos consumidores. Nesse passo, é importante salientar que a fixação de tempo de espera em fila em estabelecimentos bancários, constituindo assunto de interesse local, pode ser regulada por lei municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da CF/88. Tal matéria não se refere à estruturação, organização e ao funcionamento do sistema financeiro, não estando, portanto, sob esfera legislativa privativa da União.

Essa é, também, a orientação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI MUNICIPAL. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. TEMPO DE ESPERA. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RESPEITADOS. INTERESSE LOCAL PRESENTE. ATO ADMINISTRATIVO REGULAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO CORRETO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. **É competente o município para legislar sobre matéria de interesse local, inclusive prazo de atendimento de clientes nos estabelecimentos bancários**. E a lei local não viola os princípios da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade.

2. Sendo válida a lei municipal impugnada, o ato administrativo que aplicou multa por inobservância da mesma é regular.

3. Arbitrados os honorários advocatícios em valor compatível, deve a verba ser mantida.

4. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que rejeitou a pretensão inicial. (**TJMG**. Processo: Apelação Cível 1.0145.09.546382-7/001. 5463827-33.2009.8.13.0145 (2). Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes. Data de Julgamento: 01/07/2014. Data da publicação da súmula: 14/07/2014)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTUAÇÃO DE AGÊNCIA BANCÁRIA - TEMPO DE ESPERA NA FILA DE ATENDIMENTO SUPERIOR A 30 (TRINTA) MINUTOS EM DIA DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE ESTRUTURA QUE IMPEÇA A VISÃO DOS CAIXAS PELOS DEMAIS CLIENTES DO BANCO - **LEI MUNICIPAL N. 10.304/2007 - CONSTITUCIONALIDADE** - VALOR DAS MULTAS - RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EQUIDADE - MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. **A Lei n. 10.304/2007, que trata da exigência de atendimento bancário em tempo máximo de 30 (trinta) minutos em dias de pagamento de salários e estabelece medidas que possibilitem maior segurança aos clientes nas suas movimentações bancárias, limita-se a impor regras de interesse local atinentes ao direito do**

> **consumidor, tendo sido editada pelo Município de Uberlândia dentro dos limites de competência estabelecidos pela Constituição Federal.**
> 2. Inexistência de violação à competência privativa da União para legislar sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.
> 3. Legitimidade das autuações, em face das quais sequer se insurgiu o banco embargante.
> 4. Manutenção dos valores das multas aplicadas pelo órgão municipal, diante dos critérios objetivos utilizados na sua apuração, em observância ao disposto no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, na própria Lei municipal n. 10.304/2007 e nos Decretos 2.416 e 2.575, ambos de 2007.
> 5. Recurso a que se nega provimento. (**TJMG**. Processo: Apelação Cível 1.0701.12.038615-9/001. 0386159-47.2012.8.13.0701 (1). Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil. Data de Julgamento: 01/08/2013. Data da publicação da súmula: 06/08/2013)

Desse modo, resta induvidoso que o Município de Conselheiro Lafaiete tem competência para legislar sobre o tempo máximo para atendimento a clientes pelas instituições financeiras.

2.2 – Do mérito.

Dispõe a Lei Municipal n.º 4.985/2007, em seu artigo 3º, que as agências bancárias situadas em Conselheiro Lafaiete ficam obrigadas a atender seus usuários em termo razoável, estabelecendo este em 20 minutos em dias normais e 30 minutos em dias de pagamentos de pessoal, de aposentados, de pensionistas, de vencimentos de faturas de serviços públicos, de vencimentos de tributos municipais, estaduais ou federais, e no dia em que antecede feriado prolongado, bem como o posterior a esse.

A cópia da senha de atendimento do cliente reclamante, constante de fls. 05, demonstra claramente que houve o extrapolamento exagerado do prazo legalmente fixado.

Em sua defesa, o fornecedor alegou que a autuação atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vez que o tempo de espera em fila decorre de uma série de variáveis, tais como o número de pessoas a serem atendidas de uma só vez, o número de operações realizadas por determinado cliente, a maior ou a menor adesão de clientes aos atendimentos eletrônicos etc.

As justificativas do fornecedor, porém, não merecem guarida. Em primeiro lugar, deve-se observar que o monitoramento do tempo médio gasto pelos clientes na fila é algo perfeitamente possível pelas instituições financeiras. Tal

acompanhamento permitiria aos bancos adaptar suas estruturas física e humana para atender adequadamente à demanda dos consumidores no prazo fixado legalmente, ainda que cada cliente necessite de tempo próprio para realizar suas operações. Portanto, culpar o cliente pela demora da agência em atendê-lo é absolutamente inadmissível. Tendo o Santander conhecimento do perfil de sua clientela, cabe à instituição dotar suas agências da estrutura necessária para o atendimento dentro do prazo legal.

O fato de haver jurisprudência negando aos clientes de instituições financeiras indenização por dano moral, em razão da demora no atendimento, não tem qualquer relevância para o deslinde da questão no âmbito administrativo. No caso, apura-se o descumprimento a normas de prestação do serviço sob a ótima do sistema nacional de defesa do consumidor, e não eventuais prejuízos de ordem material ou moral dos clientes do banco.

Nesse passo, tem-se que o desrespeito ao limite de tempo para atendimento ao cliente, fixado pela Lei Municipal n.º 4.985/2007, ofende o art. 20, § 2º, *in fine*, e 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e constitui infração prevista no art. 12, inciso IX, "a", do Decreto n.º 2.181/97. Isso porque a demora no atendimento aos consumidores viola a norma regulamentar de prestabilidade citada, tornando o serviço impróprio para o consumo.

3 – Conclusão.

Ante o exposto, julgo procedente a reclamação. Passo à dosimetria da pena de multa.

Verifica-se que a natureza da infração está prevista no Grupo III do art. 60 da Resolução PGJ n.º 11/2011 (itens 1 e 2). Não há notícia de que o fornecedor tenha auferido qualquer vantagem financeira com a prática. O fornecedor não apresentou a demonstração do resultado do exercício de 2015, de modo que sua receita bruta será arbitrada, conforme previsto no art. 63, § 1º, da Resolução PGJ n.º 11/2011. No caso, será utilizado o valor de receita bruta estimado nos autos do Processo Administrativo n.º 0183.13.001057-6, referente ao exercício financeiro de 2012, e considerado na decisão administrativa de fls. 119/125. Sobre tal montante será acrescida a variação inflacionária medida pelo IPCA dos anos de 2013 a 2015 (23.5399%). Essa correção é necessária para que a empresa não se beneficie de sua conduta de omitir seus dados financeiros relativos ao ano de 2015. Chega-se, desse modo, ao montante de R$ 13.539.191,48 (treze milhões, quinhentos e trinta e nove mil cento e noventa e um reais e quarenta e oito centavos). Assim, tendo em vista a receita bruta apurada, fixo a multa-base em R$ 38.847,98 (trinta e oito mil oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), conforme planilha anexa.

Ante a circunstância agravante da reincidência, em consonância com o disposto no artigo 25, inciso II, do Decreto n.º 2.181/97, bem como no art. 66 da

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resolução PGJ n.º 11/2011, aumento a multa aplicada em um sexto, perfazendo uma multa definitiva de **R$ 45.322,64 (quarenta e cinco mil trezentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos)**.

Publique-se, registre-se e notifique-se o fornecedor para efetuar o recolhimento da multa fixada ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (Banco do Brasil, ag. 1615-2, c/c n.º 6141-7), no prazo de 10 (dez) dias, ou apresentar recurso, nos termos do art. 46, § 2 º, do Decreto n.º 2.181/97.

Fica o fornecedor informado de que poderá recolher o percentual de 90% do valor fixado, desde que o antes do término do prazo do recurso, conforme disposição do art. 36-A da Resolução PGJ n.º 11/2011.

Após o trânsito em julgado desta decisão, determino a inclusão no Cadastro de Reclamações Fundamentadas do PROCON Estadual, nos termos do art. 44 do Código de Defesa do Consumidor e art. 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Remetam-se cópias da presente decisão ao autor da reclamação, para conhecimento.

Conselheiro Lafaiete, 7 de agosto de 2017.

Glauco Peregrino
Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor

Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
PROCON Estadual

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

AGOSTO DE 2017

Infrator			
Processo			
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			**R$ 13.539.191,48**
Porte =>	Grande Porte	12	R$ 1.128.265,96
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	**3**
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	**1**
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			**R$ 38.847,98**
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			**R$ 19.423,99**
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			**R$ 58.271,97**
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/07/2017			215,69%
Valor da UFIR com juros até 31/07/2017			3,3592
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			**R$ 671,85**
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			**R$ 10.077.730,37**

174

Recurso n.º 14.974/2017
Processo Administrativo n.º 0183.16.000837-5/001
Comarca: Conselheiro Lafaiete
Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/A
Recorrido: Procon-MG

RELATÓRIO

O Procon-MG considerou que a agência do Banco Santander (Brasil) S/A em Conselheiro Lafaiete descumpriu a Lei Federal n.° 8.078/90 (artigo 39, inciso VIII), porque não atendeu o cliente no prazo de 15 minutos. Em razão disso, aplicou-lhe a pena de multa no valor de R$ 45.322,64 (fls. 135-139).

Inconformado, o banco interpôs a este Órgão Colegiado recurso no qual sustenta que o cálculo da multa merece ser revisto, pois viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, requereu que seja provido o recurso e o valor da multa revisto (fls. 145-1147 e 150-154).

Baixado os autos em diligência para que o Banco Mercantil do Brasil se manifestasse sobre a possibilidade de agravamento da sanção em decorrência da aplicação da agravante do inciso VII do artigo 26 do Decreto Federal n.º 2.181/97 e do disposto no artigo 59, § 3.º, da Resolução PGJ n.º 11/2011, aduziu que inexiste violação ao princípio da legalidade ou afronta ao interesse público a justificar a alteração do percentual aplicada na decisão administrativa (fls. 166-167 e 170-170v).

É a exposição.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2019.

ANTÔNIO DE PADOVA MARCHI JÚNIOR
Procurador de Justiça
Relator

Rodrigo Conçado
Anaya Rapel
05 09 19
Adriana

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

175

Recurso n.º 14.974/2017
Processo Administrativo n.º 0183.16.000837-5/001
Comarca: Conselheiro Lafaiete
Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/A
Recorrido: Procon-MG

ACÓRDÃO

Acorda a Primeira Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG), em conformidade com a ata de julgamentos, incorporando neste o relatório de fls., à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Quanto à dosimetria da sanção pecuniária, retificar o critério adotado na decisão para classificar corretamente a empresa, agora como empresa de médio porte, e para majorar o percentual de acréscimo decorrente da agravante da reincidência, que passa para ½, e, como consequência, concretizar a multa no valor de R$ 52.271,97.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 2019.

ANTÔNIO DE PADOVA MARCHI JÚNIOR
Procurador de Justiça
Relator

VOTO

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEMPO DE ESPERA NA FILA PARA ATENDIMENTO PELOS CAIXAS CONVENCIONAIS. LIMITE DE 15 MINUTOS. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.
MULTA. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO INCISO I DO ARTIGO 26 DO DECRETO FEDERAL N.º 2.181/97. CORREÇÃO DO PERCENTUAL DE AUMENTO DA MULTA-BASE. *REFORMATIO IN PEJUS*. POSSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço, pois, do recurso.

Inicialmente, cumpre observar que o Banco Santander (Brasil) S/A nada disse sobre sua condenação pela infração a ele imputada (fls. 145-1147 e 150-154).

Portanto, dúvida não há de que a instituição financeira, no momento em que foi fiscalizada, não atendia o cliente no prazo de 15 minutos, contados do momento em que ele entra na fila até o início do efetivo atendimento pelo caixa convencional, o que configura prática infrativa tipificada no artigo 39, inciso VIII, do CDC, e no artigo 12, inciso IX, alínea "a", do Decreto Federal n.º 2.181/97, por descumprimento do artigo 3.º da Lei Municipal n.º 4.985/07.

A despeito de não negar a infração, insurge-se a instituição financeira contra a multa imposta, entendendo

176

ser ela desproporcional e desarrazoada, e merecedora de revisão.

Percebe-se que, diversamente do que a recorrente aduz, na dosimetria da sanção (fls. 138-138v) a autoridade primeva utilizou como parâmetros os mesmos critérios elencados no artigo 57 da Lei n. 8.078/1990 (gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor) e na Resolução PGJ n.º 11/2011 – atual Resolução PGJ n.º 14/2019.

Considerou que o Banco Santander (Brasil não auferiu vantagem (fator 1); que a infração se enquadra no Grupo III (fator 3); e, por fim, uma vez que a instituição financeira não forneceu informações sobre a sua condição econômica, arbitrou sua receita bruta no exercício de 2015 em R$ 13.539.191,48 (fl. 138).

A despeito de não vislumbrar a alegada violação principiológica, entendo que o cálculo da sanção merece ser revisto.

E o faço, primeiro, para adequar a classificação da instituição financeira aos critérios estabelecidos no artigo 28, § 1.º, da Resolução PGJ n.º 14/2019 – antes, com o faturamento bruto apresentado, encontrava-se classificada como empresa de grande porte; agora, como de médio porte.

Também merece correção o percentual de aumento utilizado em relação à agravante da reincidência (art. 26, incisol, do Decreto Federal n.º 2.181/97) – aumentou a multa-base em 1/6, quando o entendimento firmado por este órgão revisor é de que, em sendo reconhecida referida agravante, a multa-base deve ser aumentada em 1/2.

Assim, refazendo-se o cálculo, obtém-se o que a seguir é demonstrado.

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
Agosto de 2019			
Infrator	Banco Santander (Brasil) S/A		
Processo	14.974/2017		
Motivo	Prática descrita no artigo 39, inciso VIII, do CDC.		
1 - RECEITA BRUTA			**R$ 13.539.191,48**
Porte =>	Médio Porte	12	R$ 1.128.265,96
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	**3**
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	**1**
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			**R$ 34.847,98**

Sobre a multa-base (R$ 34.847,98), aplico a agravante da reincidência, aumentando seu valor em metade.

Dessa operação [R$ 34.847,98 + R$17.423,99], inexistindo outras atenuantes ou agravantes, nem majorante a incidir no cálculo da multa, concretizo a sanção

pecuniária no valor de R$ 52.271,97 (cinquenta e dois mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos).

Cumpre ressaltar que, apesar de o valor final da sanção pecuniária ter ficado acima daquele fixado pela autoridade primeva, não vislumbro óbice ao agravamento da sanção, pois, com a edição da lei do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (Lei n.º 9.784/99), a vedação à *reformatio in pejus* encontra-se superada.

Referida norma, em seu artigo 64 e parágrafo único, preceitua:

> Art. 64. **O órgão competente para decidir o recurso poderá** confirmar, **modificar**, anular ou revogar, **total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência**.
> Parágrafo único. **Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão**. (grifos nossos)

José dos Santos Carvalho Filho, ao discorrer sobre esse artigo da Lei n.º 9.784, de 1999, ensina:

> Dispôs o art. 64, parágrafo único, que se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que este formule suas alegações antes da decisão.
> A interposição do texto não leva mesmo a conclusão diversa. Ao estabelecer que é possivel que a decisão sobre o recurso possa causar gravame ao recorrente, está, implicitamente, admitindo que, mesmo tendo recorrido apenas o interessado (o que vai ser a regra, já que quase não haverá o contraditório

> das partes, como sucede no processo judicial), pode ocorrer que a decisão recorrida o fizera.[1]

Reforça esse entendimento de que é possível o agravamento da sanção o fato de a Administração Pública ter como princípios reitores, entre outros, os princípios da indisponibilidade do interesse público, da supremacia do interesse público sobre o particular, da legalidade e da autotutela administrativa.

Elizabete Matsushita, em sua obra Teoria Geral do Processo Administrativo e baseando-se nos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, sustenta que "a Administração não só pode como deve fiscalizar e adotar as providências necessárias para anular, corrigir, reformar ou revogar os próprios atos, quando detectar que eles apresentam vício de legalidade ou afrontam ao interesse público".[2]

Também esse tem sido o posicionamento trilhado pelo Tribunal da Cidadania, valendo citar como exemplo os seguintes acórdãos:

> ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO DOS BANCOS - EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL - LEGALIDADE.
> 1. A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento (precedentes).
> 2. Leis estadual e municipal cuja arguição de inconstitucionalidade não logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do RJ.

---

[1] *Processo Administrativo Federal. Comentários à Lei n.º 9.784 de 29/11/1999*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 325-326.
[2] *Teoria geral do processo administrativo*. 1. ed. São Paulo: Verbatim, 2013, p. 191-192.

3. Em processo administrativo não se observa o princípio da 'non reformatio in pejus' como corolário do poder de auto tutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em lei.
4. Recurso ordinário desprovido.
(STJ - RMS 21.981/RJ, Órgão julgador: Segunda Turma – Relatora: Min. Eliana Calmon – Data do julgamento: 22.06.2010 – Data e órgão da publicação: DJe 05.08.2010)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE SECRETÁRIO DE ESTADO - MULTA POR INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VALOR FIXADO NO MÁXIMO LEGAL - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - "REFORMATIO IN PEJUS" - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.
- Os critérios adotados pela administração pública para gradação da penalidade por infração ao Código de Defesa do Consumidor não são passíveis de discussão na estreita via do mandado de segurança, haja vista que ensejam reexame de provas.
- A ação mandamental não se presta para amparar direito controvertido que, por isso, não se caracteriza como líquido e certo.
- Motivada a decisão que julgou o recurso administrativo, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, não se há que falar em ilegalidade ou abuso de autoridade.
- No âmbito do processo administrativo, a autoridade superior pode aplicar pena mais gravosa do que a imposta pela autoridade inferior.
- Recurso conhecido e improvido.
(STJ – RMS n.º 17.580/RJ, Órgão julgador: Segunda Turma – Relator: Min. Francisco Peçanha

> Martins - Data do julgamento: 18.08.2005 – Data e órgão da publicação: DJ 26.09.2005, p. 270)
>
> ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO DOS BANCOS – EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL - LEGALIDADE.
> 1. A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento (precedentes).
> 2. Leis estadual e municipal cuja arguição de inconstitucionalidade não logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do RJ.
> 3. Em processo administrativo não se observa o princípio da "non reformatio in pejus" como corolário do poder de auto tutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em lei.
> 4. Recurso ordinário desprovido.
> (STJ – RMS 21.981/RJ – Relatora: Min. Eliana Calmon – Data do julgamento: 22.06.2010)

Especificamente quanto à impossibilidade de agravamento da sanção com base no disposto no artigo 65 e parágrafo único da Lei Federal n.º 9.784, de 1999 (fls. 318-329), esclareço que referido dispositivo trata da revisão, procedimento que não se confunde com o recurso (artigo 64), uma vez que presume haver coisa julgada administrativa. Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao discorrer sobre o processo administrativo, escreve:

> O órgão competente para apreciar o recurso poderá confirmar, modificar, anular e revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida; se houver agravamento da situação do recorrente, ser-lhe-á dada oportunidade de apresentar alegações (art. 64, parágrafo único). Se houver fatos novos ou

479

> circunstâncias relevantes, pode o interessado requerer ***revisão* de processo sancionatório já findo**, alvitrando a correta adequação da sanção aplicada [3]
> (grifos nossos)

Concluo, assim, que no exercício dos poderes-deveres da autotutela e do controle da legalidade, tem esse Órgão Revisor não a possibilidade, mas o dever legal de rever a dosimetria da sanção para torná-la conforme aos ditames normativos que regulamentam a matéria.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso. No tocante à dosimetria da sanção pecuniária, retifico os critérios dosimétricos empregados na decisão e, como consequência, concretizo a multa imposta no valor de R$52.271,97 (cinquenta e dois mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos).

É como voto.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 2019.

ANTÔNIO DE PADOVA MARCHI JÚNIOR
Procurador de Justiça
Relator

[3] *Manual de direito administrativo*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 819.

O PROCURADOR DE JUSTIÇA RODRIGO CANÇADO ANAYA ROJAS

VOTO

De acordo.

O PROCURADOR DE JUSTIÇA MARCOS TOFANI BAER BAHIA

VOTO

De acordo.

SÚMULA: à unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso. Quanto à dosimetria da sanção pecuniária, retificaram o critério adotado na decisão para classificar corretamente a empresa, agora como empresa de médio porte, e para majorar o percentual de acréscimo decorrente da agravante da reincidência, que passa para ½, e, como consequência, concretizaram a multa no valor de R$ 52.271,97.